



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.900834/2010-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.450 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BRY TECNOLOGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA ALOCAÇÃO E DA DISPONIBILIDADE DE PAGAMENTO.

Confirmada a alocação dos pagamentos a compensações efetuadas, e a disponibilidade de saldo suficiente para a compensação especificamente pleiteada no processo (e indeferida por despacho decisório eletrônico que indicava alocação a outro débito), esta deve ser acolhida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Felelon Moscoso de Almeida participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Alexandre Kern.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Felelon Moscoso de Almeida (em substituição a Alexandre Kern), Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 19/12/2014 por

ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por ROSALDO TREVISAN

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente sobre a **DCOMP** de fls. 3 a 6¹, transmitida em 11/08/2005, na qual se busca compensar valor recolhido a maior ou indevidamente (R\$ 8.386,55, de um total de R\$ 14.035,41, pago em 15/06/2005) a título de COFINS com débitos da própria COFINS e de Contribuição para ao PIS/PASEP.

No **Despacho Decisório eletrônico** de fl. 7 (emitido em 19/04/2010, com ciência em 27/04/2010, conforme AR de fl. 8), acusa-se que o pagamento (DARF no valor total de R\$ 14.035,41) foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte (em outro processo de compensação), não restando crédito disponível para a compensação.

Em sua **manifestação de inconformidade** (fl. 9), alega a empresa que “o valor não consta na DCTF do mês 05/2005, tendo em vista a inexistência de débito, pois o valor informando do DACON ficha 17, apresenta débito de R\$ 344,05, e retido na fonte ficha 17A R\$ 507,03, portanto o sistema não aceita a informação do referido DARF de R\$ 14.035,41 na DCTF”. Para comprovar o alegado, junta o DARF (fl. 12), planilha interna (fl. 13) e DACON (fls. 14 a 21).

Em 28/10/2011 ocorre o **juízo de primeira instância** (fls. 23 a 25), no qual se acorda unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, por não haver comprovação do direito creditório. O julgador afirma que a motivação do indeferimento é utilização do crédito em outro processo de compensação (final 8273), e que a contribuinte nada alega a esse respeito.

Cientificada da decisão de piso em 25/11/2012 (AR à fl. 27), a empresa apresenta **recurso voluntário** em 14/12/2012 (fls. 28 a 36), no qual alega que: (a) efetuou um pagamento a maior de R\$ 14.035,41 a título de COFINS em 15/06/2005 (em relação a mês para o qual não possuía débito algum); (b) aproveitou inicialmente parte de tal o pagamento (R\$ 5.205,34) na DCOMP retificadora de final 8273, remanescendo um saldo de R\$ 8.881,61; (c) em 14/07/2005 registrou uma segunda DCOMP (final 6600), utilizando mais R\$ 495,05, restando ainda R\$ 8.386,56; (d) em 11/08/2005 transmitiu a DCOMP em análise neste processo (final 8090), no valor de R\$ 8.597,05 (correspondente à atualização dos R\$ 8.386,56 remanescentes); e (e) assim, há crédito suficiente para todas as compensações. Em anexo, adiciona DCTF-1ºsem/2005 (fls. 37 a 110) e DIPJ-2006 (fls. 111 a 134).

Em 24/10/2013 esta Terceira Turma unanimemente decide pela **conversão do julgamento em diligência**, por meio da Resolução nº 3403-000.518, para que a unidade local da RFB apontasse, detalhadamente, as imputações efetuadas e o desfecho de cada processo de compensação referente ao pagamento de R\$ 14.035,41, efetuado pela recorrente em 15/06/2005, no código 2172.

No **despacho de diligência** de fls. 166/167, emitido em 28/08/2014, a autoridade local esclarece que “o pagamento em tela teria sido suficiente para compensar os débitos das DCOMP mencionadas” (DCOMP nº 38399.51580.280905.1.7.04-8273, R\$ 5.153,80; DCOMP nº 07751.98146.140705.1.3.04-6600, R\$ 495,05; e DCOMP nº 13009.36251.110805.1.3.04-8090, objeto do presente processo, R\$ 8.386,56), sendo a recorrente cientificada do despacho em 11/09/2014 (cf. documento de fl. 169), sem apresentar manifestação sobre seu teor.

É o relatório.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

O caso é de despacho decisório eletrônico. Mas, de forma diversa ao que normalmente acontece, o despacho, apesar de eletrônico, é extremamente preciso, indicando que o pagamento (R\$ 14.035,41) efetuado no código 2172 (COFINS) em 15/06/2005 (PA 05/2005) foi utilizado integralmente em outra compensação (PER/DCOMP nº 38399.51580.280905.1.7.04-8273).

Após manifestação de inconformidade sintética e confusa, que ocasiona o indeferimento do direito creditório na instância de piso, a empresa torna mais clara em sede recursal a explicação para o ocorrido: teria registrado o PER/DCOMP nº 12410.93656.120705.1.1.04-4627, retificado, em 28/09/2005, pelo PER/DCOMP nº 38399.51580.280905.1.7.04-8273 (que é o referido no despacho decisório), compensando parte do crédito que possuía.

Assim, o PER/DCOMP retificador (tratado no despacho decisório) aproveita R\$ 5.153,80 (valor do crédito original) dos R\$ 14.035,41, pagos em 15/06/2005 (código 2172), restando um saldo original de R\$ 8.881,61. E tal saldo teria sido utilizado inicialmente em outro PER/DCOMP (de final 6660), no montante original de R\$ 495,05, restando ainda disponíveis R\$ 8.383,56, sendo que com o saldo disponível (ou melhor, com R\$ 8.383,55, restando disponíveis R\$ 0,01) se registra o PER/DCOMP de que trata o presente processo.

Restando, *a priori*, demonstrada a utilização em compensações do valor constante do DARF apontado como origem do crédito, em tese estaria afastada a motivação do despacho decisório denegatório (de que o pagamento foi alocado integralmente ao PER/DCOMP nº 38399.51580.280905.1.7.04-8273). Mas como não havia no processo cópia de nenhum dos PER/DCOMP adicionais citados pela recorrente, ou de seus processos correspondentes (que não foram localizados no “e-processos”), determinou-se a conversão em diligência para que fossem detalhadas as imputações efetuadas e o desfecho de cada processo de compensação referente ao pagamento de R\$ 14.035,41, efetuado pela recorrente em 15/06/2005, no código 2172.

No despacho de diligência de fls. 166/167, emitido em 28/08/2014, esclarece-se que:

*“Por meio de pesquisa extraída dos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), às fls. 144/145, verificamos, primeiramente, que o **DARF indicado às fls. 4 (pagamento nº 5104802238), totalizando a quantia de R\$ 14.035,41, não teria sido utilizado na vinculação de débito da COFINS** (período de apuração maio/2005), uma vez que não consta a existência de crédito tributário constituído seja por meio de Declaração de Débitos e*

Créditos de Tributos Federais –DCTF, seja por lançamento de ofício de eventual quantia devida da aludida contribuição.

Ato contínuo, verificamos que este pagamento teria sido efetivamente aplicado na compensação da DCOMP nº 38399.51580.280905.1.7.04-8273₁ (fls. 153/157), na quantia original de R\$ 5.153,80, constando dos sistemas da RFB, a informação de que ocorreu a homologação total desta compensação, o que, por consequência, geraria saldo de crédito em favor do interessado (fls.145).

Saliente-se, por oportuno, que o saldo do DARF em tela teria sido vinculado pelo contribuinte noutras duas DCOMP, a saber: i) na DCOMP nº 07751.98146.140705.1.3.04-6600 (fls. 158/161), com utilização da quantia original de R\$ 495,05; e ii) na DCOMP nº 13009.36251.110805.1.3.04-8090 (objeto do presente processo), donde o crédito utilizado perfaz a quantia original de R\$ 8.386,56. Quanto àquela DCOMP, verificamos que teria ocorrido a sua homologação (fls. 145). No entanto, quanto à DCOMP nº 13009.36251.110805.1.3.04-8090, verificamos que o despacho decisório de cuida o presente processo, às fls. 7, teria não homologado a referida DCOMP sob o argumento de que o pagamento ilustrado no demonstrativo de fls. 145 teria sido integralmente vinculado aos débitos da DCOMP nº 38399.51580.280905.1.7.04-8273, o que não corresponde com as informações nesta inseridas.

Desta forma, tem-se que, a partir das informações constantes nos sistemas da RFB, sobretudo o demonstrativo de fls. 145, que apresenta as imputações realizadas ao pagamento nº 5104802238, apreciado em conjunto com a planilha de cálculos de fls. 162/165, entendemos, s.m.j., que o pagamento em tela teria sido suficiente para compensar os débitos das DCOMP mencionadas acima.” (grifo nosso)

Assim, resta clara a improcedência do despacho decisório eletrônico, que partiu de imputação equivocada do pagamento efetuado, como reconhece a própria autoridade local.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 10983.900834/2010-34
Acórdão n.º **3403-003.450**

S3-C4T3
Fl. 174

CÓPIA